ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2022/2022

 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
 CE000309/2022

 DATA DE REGISTRO NO MTE:
 20/04/2022

 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
 MR016692/2022

 NÚMERO DO PROCESSO:
 13624.101493/2022-22

DATA DO PROTOCOLO: 20/04/2022

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SIND TRAB IND ACUCAR DOCES CONS ALIM CAFE RACOES BAL COND ESPEC PESCA CARNES E SEUS DERIVADOS ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.137.953/0001-45, neste ato representado(a) por seu ;

Ε

D. & D. TEMPEROS CASEIRO LTDA, CNPJ n. 04.172.208/0001-49, neste ato representado(a) por seu;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na Indústria e Agroindústria de Condimentos, Especiarias**, com abrangência territorial em **Caucaia/CE**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado aos integrantes da categoria um piso salarial de R\$ 1.257,00 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais), a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2022.

Paragrafo Único- Em observação a acordo coletivo ser registrado após a data base da categoria, os meses retroativos serão devidamente pagos nos três primeiro mês posteriores a o registro do mesmo no Ministério do trabalho e previdência social.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2022, a empresa reajustará os salários dos demais empregados, não abrangidos pelo piso salarial, com o percentual de 10% (dez por cento), reajuste este incidente sobre os salários vigentes em 31 de dezembro 2021.

Parágrafo primeiro: Do reajuste concedido no caput da presente cláusula, poderão ser compensadas todas as antecipações e com exceção dos provenientes de promoção, por antiguidade, transferência de local de trabalho, cargo ou função.

Parágrafo Segundo- Em observação a acordo coletivo ser registrado após a data base da categoria, os meses retroativos serão devidamente pagos nos três primeiro mês posteriores a o registro do mesmo no Ministério do trabalho e previdência social.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

O adiantamento salarial quinzenal, a que se obriga a proceder à empresa, deverá ser levado a efeito no máximo até o dia 20 (vinte) de cada mês, em quantidade nunca inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do trabalhador, sendo que o restante do salário e outras vantagens deverão ser efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês corrente, no caso de não pagamento do salário até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento, à empresa pagará 2% (dois por cento) a título de mora, diretamente ao empregado, sob o total da remuneração devida, sem prejuízo do que dispõe a legislação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando do adiantamento do 13º salário, a primeira parcela será paga até o dia 30 (trinta) de novembro e a segunda parcela até 20 (vinte) de dezembro de 2020.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando os dias de pagamento coincidir com sábado, domingo e feriados, o pagamento será efetuado no dia útil imediatamente anterior aos respectivos dias.

CLÁUSULA SEXTA - DA ANTECIPAÇÃO SALARIAL NO MÊS DE DEZEMBRO

A título de recomendação, a empresa abrangida por este ACT, exclusivamente no mês de dezembro, remunerará seus empregados no mesmo mês, especificamente até o penúltimo dia útil do mês de dezembro, a fim de possibilitar ao empregado melhoria com os gastos provenientes das datas comemorativas de final de ano.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO CONTRA CHEQUE

Por ocasião do pagamento da remuneração do empregado, ser-lhe-á entregue um holerite que descrimine todas as parcelas pagas ou descontadas, inclusive a relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

CLÁUSULA OITAVA - DO ERRO NO PAGAMENTO

Na ocorrência de erros comprovados e incontroversos que porventura ocorram no pagamento dos salários, a empresa se obriga a efetuar a devida correção, ou seja, o pagamento do respectivo valor devido, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data da notificação (podendo ser verbal) do empregado.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA NONA - DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Na substituição interna ou externa, que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário da função do substituído, conforme enunciado 159 do TST. Não ficam excluídos desta garantia os cargos individualizados, isto é, aqueles que possuam um único empregado no seu exercício, substituições decorrentes de afastamentos legais (tais como: auxílio-doença, auxílio-maternidade, acidentes do trabalho, férias etc.). Aplica-se esta cláusula a cargos de supervisão, chefia e gerência.

CLÁUSULA DÉCIMA - ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES

É vedada a diferença de tratamento e remuneração entre a mão-de-obra masculina e feminina na empresa

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

A empresa poderá descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462 da CLT, além dos descontos permitidos por lei, também os descontos salariais de até 30% do salário mensal do funcionário com o convênio farmácia e a assistência odontológica, desde que previamente autorizados por escrito pelo próprio empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em caso de desligamento do empregado, fica autorizada a empresa realizar o desconto de até 30% sobre o valor líquido da rescisão, referente ao saldo devedor do empregado provenientes de adiantamentos salariais.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS E VANTAGENS

Nenhum empregado poderá ter seu salário fixo diminuído, nem reduzidas às vantagens que perceba, por motivo de aplicação neste pacto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Qual quer benefício adicional, os quais a empresa já conceda ou venha a conceder aos seus empregados, como alimentação, auxilio combustível, seguro de vida, assistência médica, e estimulo à qualidade dos serviços, não poderão ser considerados, em nenhuma hipótese, como integrantes do salário ou remuneração, nem ser objeto de postulação, seja a que título for.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRAB. COM DIPLOMA UNIVERSIT. E SAL. IGUAL OU SUPERIOR O TETO DA PREVIDÊNCIA

É vedada a prevalência de acordos individuais sobre acordo e convenção coletiva de trabalho em razão do salário do empregado com diploma de nível superior, quando estabelecerem condições inferiores, pois ferem princípios da proteção, irrenunciabilidade e isonomia entre os empregados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - 13º SALÁRIO

Serão incluídos no cálculo do 13º salário de todos empregados da categoria, os adicionais noturnos, insalubridade/e ou periculosidade e horas extras quando devidos e desde que tais verbas sejam em caráter habitual.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA DO EMPREGADO

Por ocasião da aposentadoria do empregado que contar com pelo menos 06 (seis) anos de serviços na empresa pagar-lhe-á a empresa uma gratificação equivalente ao valor de 02 (dois) salários-base do empregado, quando do seu desligamento, a título de reconhecimento do seu trabalho.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORNECIMENTO DO VALE ALIMENTAÇÃO OU ALIMENTAÇÃO

Fica a empresa compromissada a fornecer para todos os seus trabalhadores, almoço, Café da manhã e lanche nos padrões do PAT (Programa de alimentação do trabalhador), vale alimentação com desconto máximo de 1% por cento do beneficio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa que optar em não fornecer almoço, café da manhã e lanche, deverá contemplar os seus empregados por vale alimentação não inferior de R\$ 13 (treze reais), para refeições diárias, por dia útil de trabalho, descontando-se do empregado o percentual máximo de 2% (dois por cento) do custo direto do vale alimentação (art. 2°, §1°, Decreto 05/1991).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso a empresa já forneça diretamente a alimentação ou já pague vale-alimentação em valor superior ao estabelecido no presente Acordo Coletivo de Trabalho, ficam garantidas aos seus empregados tais vantagens e condições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores:

- I. Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;
- II. Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie;
- III. Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão

contratual:

IV. Sua duração está limitada ao prazo constante no parágrafo primeiro da cláusula primeira do presente acordo coletivo;

PARÁGRAFO QUARTO - A empresa a ser contratada para fins de fornecimento dos vales-alimentação deverá ser idônea e comprovar sua consolidação no mercado cearense, através de indicação de rede credenciada, bem como possuir meio eletrônico único de pagamento que permita a utilização conjunta dos vales-alimentação com a gestão de outros benefícios corporativos com garantia de destinação de uso, como o vale-transporte, previamente homologada pela respectiva entidade patronal.

PARÁGRAFO QUINTO - Fica a empresa obrigada a prover e/ou liberar os respectivos vales até o 1º dia útil do mês.

PARÁGRAFO SEXTO- Fica vedado estabelecer intervalos intrajornadas em patamares inferiores a uma hora para jornadas de trabalho superiores a seis horas diárias, uma vez incompatível com os artigos 6º, 7º, inciso XXII, e 196 da CF.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORNECIMENTO DE LANCHES

As empresas ficam obrigadas a fornecer gratuitamente lanche aos empregados, quando em regime de trabalho extraordinário. O lanche será entre o término da jornada normal e o início das horas extraordinárias

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO VALE TRANSPORTE

A empresa fornecerá individualmente aos seus empregados vale-transporte de conformidade com a lei 7.418/85, necessários ao seu deslocamento diário, de ida e volta ao trabalho, desde que não haja transporte fornecido pela empresa, devendo ser descontado do empregado o valor máximo de 3% (três por cento) mensalmente da remuneração do empregado.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANO ODONTOLÓGICO DISPONIBILIZADO PELO SINDICATO

O sindicato dos trabalhadores em parceria com a empresa de serviços odontológicos, oferece aos associados no presente ACT, plano odontológico pelo valor de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) mensais, custeado pelo empregado, todavia as pessoas que migrará do do plano P.S.E. para o EXECUTIVO, por oferecer maior abrangência em serviços, podendo o empregado estender aos seus dependentes, se assim desejar, pelo valor de R\$ 13,90 (treze reais e noventa centavos), por dependente. Em decorrência da adesão do plano para a assistência odontológica, as empresas do setor se comprometem a descontar de seus empregados em folha de pagamento o valor referente à quota parte de cada empregado, e a repassar ao sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A adesão ao plano odontológico, por parte do empregado, será facultativa, podendo o mesmo estender a contratação dos serviços para seus dependentes (pelo mesmo valor para cada dependente), devendo ser formalizada e assinada pelo empregado, na qual constará a autorização expressa do desconto do custo em seu contracheque, devendo ser repassado pela empresa para o Sindicato laboral mediante boleto bancário emitido por este. O Sindicato laboral apresentará às empresas cópia da adesão ao plano odontológico e a autorização expressa de desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas deverão realizar o repasse dos valores mensalmente descontados até o dia 8 (oito) de cada mês, encaminhando posteriormente o comprovante devido ao Sindicato laboral.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas deverão permitir, em comum acordo com o Sindicato laboral, a entrada de representantes deste e da empresa conveniada (plano de assistência odontológica), em horário de intervalo, para divulgação do benefício, devendo ainda facilitar a permanência destes em local adequado.

PARÁGRAFO QUARTO - O sindicato laboral disponibilizará o plano de assistência odontológica através de convênio com empresa devidamente habilitada pelo preço de R\$13,90 (treze reais e noventa centavos) EXECUTIVO e R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) para P.S.E per capita, podendo este sofrer reajustes anuais, podendo ainda a empresa realizar o convênio direto com o Sindicato laboral sem prejuízo de disponibilizar benefícios similares com operadora de sua conveniência.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas do setor terão sob sua responsabilidade tão somente o desconto e o devido repasse previsto nesta clausula, não assumindo quaisquer outras responsabilidades quanto à qualidade de atendimento e ou problemas decorrentes dos serviços prestados e da relação entre empregado e operadora contratada e disponibilizada pelo Sindicato laboral.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

Será dispensado o período de experiência do empregado que tenha sido admitido novamente pelo empregador, desde que haja trabalho para o mesmo, por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias independente da nova função.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA BASE DE CÁLCULO DE SALÁRIO VARIÁVEL

Ao demitir o empregado que perceba salário variável, deverá o empregador tomar como base a média da remuneração auferida por aquele nos últimos 06 (seis) meses. Essa mesma base de cálculo deve ser aplicada ao cálculo de férias e 13º salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Nas rescisões de contrato de trabalho, o empregador fica obrigado a providenciar a homologação e o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato, sob pena de pagar a multa em valor equivalente ao salário do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir de 1 (ano) de contrato de trabalho, as rescisões de contrato de trabalho deverão ser homologadas no sindicato da categoria, sito à Rua Olímpio de Paiva, nº 3898, Carlito Pamplona, Fortaleza- CE, CEP 60311-770, ou por meios virtuais (Aplicativo e site) disponibilizado pelo sindicato da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO SEM O TERMO DE QUITAÇÃ

A empresa abrangida por este ACT deverá homologar as rescisões de contrato de trabalho dos seus empregados que estejam em dias com os pagamentos das contribuições assistenciais no sindicato laboral da categoria, e apresentará a documentação abaixo no ato da homologação da rescisão de contrato, com 1 (um) ou mais de contrato de trabalho, sob pena de ter sua rescisão rejeitada. Não sendo o (a) trabalhador (a) Sindicalizado, colaborador da contribuição sindical e/ou assistencial, para estes ficará facultado a homologarem a rescisão no sindicato, todavia, se as partes assim desejarem, será cobrada uma taxa no valor de R\$ 100,00 (cem) reais da parte solicitante, para a realização do ato de homologação dos contratos, os quais deverão ocorrer na sede desta entidade, ou por meios virtuais (Aplicativo e site) disponibilizado pelo sindicato da categoria.

- 1) Rescisão (em 05 vias), art. 477 da CLT;
- 2) Guias do seguro-desemprego, leis 7.998/90 e 8.900/94;
- 3) Guias de contribuição sindical (referente aos últimos 05 anos), art. 583 da CLT;
- 4) Comprovante de pagamento da contribuição assistencial (referente aos últimos 05 anos);
- 5) Comprovante de pagamento da contribuição associativa (referente aos últimos 05 meses), se tiver sócio na empresa;
- 6) Ultimo comprovante de pagamento PPLR;
- 7) Livro de registro de empregados (atualizado), art.41 da CLT;
- 8) Último comprovante de férias;
- 9) Os 3 últimos comprovantes de pagamento (contra cheque ou holerite) CTPS (atualizada);
- 10) Aviso prévio;
- 11) Atestado médico demissional;
- 12) Pagamento em depósito em conta corrente ou poupança do trabalhador;
- 13) PPP perfil profissiográfico previdenciário;
- 14) Comprovante de depósito de 50% do FGTS e do mês da rescisão;
- 15) Senha para liberação do FGTS;
- Extrato do FGTS;
- 17) Cópias de descontos (ata judicial de pensão, empréstimo etc);
- 18) Carta de preposto;
- 19) Carta de recomendação;
- 20) Demonstrativo de medias das horas extras habituais e parcelas variáveis;
- 21) Agendar homologação com antecedência mínima de 24 horas, via e-mail ou telefone;
- 22) Cópia do histórico escolar;
- 23) Extrato do depósito do FGTS;
- 24) Extrato analítico do FGTS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Fica a empresa abrangida por este ACT, obrigada a enviar, via e-mail ou via correio, por meio de ofício, ao sindicato laboral a relação dos empregados, sejam contribuintes/associados ou não, com 1 (um) ano ou mais de contrato de trabalho, os quais tiveram seus contratos rescindidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Fica obrigada à empresa a informar, mensalmente, ao sindicato laboral as novas contratacões.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Diante da recusa do empregado em comparecer nas datas agendadas, o mesmo apresentará no ato da homologação uma declaração por escrito, explicando os motivos do seu não comparecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA DEMISSÃO ANTES DA DATA BASE

Desde que demitidos nos 30 (trinta) dias que antecedem ao reajuste salarial a ser determinado em acordo coletivo de trabalho, vale dizer, na data-base, os empregados farão jus a indenização igual ao valor da remuneração percebida quando do desfazimento da relação de emprego, de acordo com o art. 9º da Lei 7.238/84

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA HOMOLOGAÇÃO COM TERMO DE QUITAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de contrato de trabalho dos (as) trabalhadores (as) com 1 (um) ano ou mais de vínculo, serão homologadas obrigatoriamente no Sindicato Profissional situado à Rua Olímpio de Paiva, 3898, Carlito Pamplona, nesta Capital.

PARAGRÁFO PRIMEIRO - As homologações do Termo de Quitação do Contrato de Trabalho serão previamente agendadas através do telefone do Sindicato Profissional número: (85) 3236-7386, devendo ser cumpridas as seguintes regras:

- a) Após a demissão do(a) trabalhador(a), a Empresa deverá realizar o agendamento da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho através do telefone do Sindicato Profissional, conforme o caput deste parágrafo;
- b) No ato da marcação de atendimento, a Empresa deverá fornecer as informações e documentos referentes ao recolhimento de contribuições sindicais, assistenciais e mensalidades sindicais do último ano realizadas pelo(a) trabalhador(a);
- c) Após a marcação de atendimento, a Empresa fica obrigada a fornecer previamente as informações ao(à) trabalhador(a) sobre a data, horário, local e, se for o caso, custo da homologação, o qual deverá assinar expressamente a declaração de ciência sobre o ato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não sendo o(a) trabalhador(a) Associado, contribuinte da contribuição sindical e/ou assistencial, será cobrada uma taxa do empregador no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização do ato de homologação do Termo de Quitação do Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No ato da homologação da rescisão e quitação do contrato de trabalho, a Empresa deve apresentar obrigatoriamente os documentos constantes na cláusula vigésima terceira do presente acordo.

PARÁGRAFO QUARTO - A Empresa fica autorizada a efetuar os pagamentos dos acertos rescisórios através de cheques.

- a) Os cheques de que tratam este parágrafo não poderão ser cruzados;
- b) Em caso de pagamento com cheque, a Empresa terá um período máximo para a homologação de até 01 (um) dia antes do fim do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias;
- c) Só serão aceitos cheques emitidos pelo próprio empregador, com liquidação imediata e nominal ao trabalhador;
- d) A validade de quitação e homologação da rescisão só se efetivará após a devida liquidação do cheque.

PARÁGRAFO QUINTO - Nas rescisões de contrato de trabalho, o empregador fica obrigado a providenciar o depósito de valores e a respectiva homologação no prazo legal, sob pena de pagar a multa prevista no art. 477, §8 da CLT, entendendo-se que o mero depósito das verbas rescisórias não livrará a Empresa de pagar a multa, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) Recusar-se o empregado a assinar a comunicação prévia da data, hora e, local da homologação;
- b) Assinando, deixar de comparecer ao ato;
- c) Comparecendo, suscitar dúvidas que impeçam a sua realização, hipótese em, que a Empresa reapresentará os novos cálculos, se for ocaso, no dia útil imediato;
- d) Em outros casos, a serem analisados pelo Sindicato Profissional, quando comprovadamente não existir culpa da Empresa.

PARÁGRAFO SEXTO - Em ocorrendo quaisquer motivos apresentados nas alíneas do parágrafo primeiro desta cláusula, o Sindicato Profissional, quando for o caso, se compromete a atestar a presença da Empresa para cumprimento do ato, desde que a Empresa apresente documento hábil demonstrando que o empregado foi devidamente notificado do dia, hora e local em que se processaria a homologação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA RESCISÃO COMPLEMENTAR

O empregado demitido ou aquele em que a projeção do aviso-prévio dar-se-á após a data-base da categoria, tem direito a rescisão do contrato de trabalho com valores de sua remuneração e demais reflexos atualizados em sua rescisão contratual. Todavia, se por razões das negociações dos sindicatos laboral e patronal, na data da homologação de sua rescisão de contrato ainda não houver valores e porcentagens atualizados, as empresas obrigar-se-ão a marcar com o empregado data para o recebimento da rescisão complementar, a qual deverá ser nos 10 dias subsequentes à homologação do presente ACT

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA CARTA DE REFERÊNCIA

No ato da demissão, as empresas ficam obrigadas a fornecerem a seus empregados carta de referência.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO CUMPRIMENTO E DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

- a. Será comunicado pela empresa, por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não;
- **b**. A redução de 02 (duas) horas diárias, previstas no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado, por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, o empregado poderá optar por 7 (sete) dias corridos, durante o período;

- c. Na hipótese de o empregado demitido sem justa causa, no curso do aviso prévio trabalhado, comprovar a obtenção de novo emprego, será liberado do cumprimento do restante do aviso, recebendo tão somente os dias trabalhados, súmula nº 276 do TST;
- d. Na hipótese de o empregador se recusar, na primeira tentativa, a receber e recibar a comunicação/comprovação da obtenção de novo emprego, ao empregado é assegurado o direito de fazer a renovação da referida comunicação/comprovação, desta vez, por meio de carta registrada.
- e. Havendo dispensa do cumprimento do aviso prévio trabalhado, convertido, portanto, em aviso prévio indenizado, deverá ser comunicada por escrito.
- f. Em caso de dispensa sem justa causa que ocorra em dias que antecedem feriados, folgas semanais (DSR) ou dias já compensados, a contagem do aviso prévio será iniciada no primeiro dia útil subsequente (Art. 611, § 1º e 613, IV e VII da CLT).
- g. Verificando-se que o aviso prévio trabalhado excederá 30 (trinta) dias, o excedente deverá ser indenizado.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA JORNADA PARCIAL DE TRABALHO

As Empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho e nas condições aqui pactuadas poderão contratar trabalhadores (as) para prestarem seus servicos em tempo parcial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A duração da jornada de trabalho por tempo parcial deverá ser de no mínimo 20:00 (vinte horas) e no máximo 30:00 (trinta horas) semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica resguardado o direito do empregado na percepção do piso salarial da categoria de forma proporcional, previsto na cláusula terceira deste instrumento coletivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Aos (as) trabalhadores (as) em regime de jornada parcial de trabalho poderão ser estabelecidas horas suplementares de até 06:00 (seis horas) semanais, limitadas a 02:00 (duas horas) por dia, as quais serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal.

PARÁGRAFO QUARTO - As Empresas ficam obrigadas a informar aos(as) trabalhadores(as) em regime de jornada parcial de trabalho sobre os dias e horários da escala de revezamento mensal com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO QUINTO - As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.

PARÁGRAFO SEXTO - O horário de intervalo intrajornada será de no mínimo 00:15 (quinze minutos) para jornadas de até 06:00 (seis horas) diárias e de 01:00 (uma hora) para as jornadas acima de 06:00 (seis horas).

PARÁGRAFO SÉTIMO - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, conforme o disposto no art. 130 da CLT, sendo facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO TRABALHADOR AUTÔNOMO

Fica vedada a estipulação de trabalho autônomo na forma exclusiva e contínua.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso não seja observado o caput da presente cláusula e presente todos os requisitos da relação de emprego, será reconhecido o vínculo de emprego entre o suposto prestador de serviço e o empregador, uma vez ser a relação de emprego direito fundamental (arts. 1°, III e IV, 5°, caput e 7° da CF/88).

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

Os cursos de aperfeiçoamento, desde que haja aquiescência do empregado, poderão ser realizados fora de seu expediente normal de trabalho, ficando a empresa isenta do pagamento de horas extras.

Parágrafo Único - Não é considerado curso de aperfeiçoamento na forma do caput desta cláusula o trabalho do empregado em dias de balanço, arrumação de loja e estabelecimento de metas de trabalho.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESVIO DE FUNÇÃO

Não será permitida a utilização do empregado para o exercício de atividades distintas das quais tenha sido contratado, excetuando-se quando se tratar de substituição eventual ou de exercício de funções similares.

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO ASSÉDIO MORAL/ SEXUAL

Ficam orientadas, em decorrência da relevância deste assunto, as empresas, bem como as partes que assinarem este instrumento, a buscarem desenvolver programas educativos acerca do assunto assédio moral e sexual, a fim de coibir o mesmo.

ESTABILIDADE MÃE

Fica garantida a estabilidade da gestante a partir da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o nascimento da criança, bem como garantida a transferência de função, quando as condições de saúde assim exigirem, consoante o parágrafo 4º, inciso I do art. 392 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO. O desconhecimento da gravidez não afasta o direito à estabilidade provisória decorrente, desde que a concepção tenha se dado durante o curso do contrato de trabalho.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO EMPREGADO EM VIAS DE SE APOSENTAR

A empresa concederá estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 36 (trinta e seis) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da lei nº 8.213/91, desde que devidamente comprovados e que tenham 4 (quatro) anos contínuos de trabalho na empresa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DAS GARANTIAS ASSEGURADAS

Fica assegurada aos integrantes da categoria profissional a manutenção das condições de trabalho ora praticadas pelas empresas, quando mais benéficas que as prevista.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA ENTREGA DE DOCUMENTOS

A empresa obriga-se a fornecer, no prazo máximo de 08 (oito) dias consecutivos, os documentos exigidos por órgãos públicos, quando solicitados pelo empregado para fins de obtenção de seguro-desemprego, auxílio doença, aposentadoria e outros.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS HORAS PARADAS

Ocorrendo paralisação de produção, desde que por motivo alheio à vontade do empregado, este não sofrerá qualquer diminuição na sua remuneração final.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA LIVRE NEGOCIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Fica facultado ao Sindicato Profissional e as Empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho, a realização de Acordo Coletivo de Trabalho determinando a adequação de novas formas de regime de trabalho, com a realização de pactos quanto à jornada de trabalho, compensação de jornada, escalas de trabalho e limites de jornada semanal de trabalho, sem a diminuição da remuneração do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA TOLERÂNCIA DO PONTO

Fica estabelecida que de conformidade com o parágrafo 1º do artigo 58 da CLT, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observando o limite máximo de dez minutos diários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO BANCO DE HORAS

As empresas poderão utilizar-se do sistema de banco de horas, de acordo com o disposto no art. 59.º, parágrafo 2.º, da CLT, mediante Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre estas e o Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO ÚNICO- Será formado um banco de horas por meio do sistema de débito e crédito para compensação futura das horas trabalhadas em caráter extraordinário e eventual, dispensas de empregados de suas atividades laborais, obedecendo aos critérios discriminados nos itens a seguir:

- I. Não será permitido o trabalho aos domingos, feriados civis e religiosos, salvo quando observado o procedimento estabelecido na portaria ministerial nº 945/2015.
- a) Para fins de crédito do Empregado, serão consideradas as horas extras realizadas provenientes de prorrogação de jornada diária normal de trabalho, respeitando-se o limite legal;
- II. Saldo de horas trabalhadas a mais não poderá ser crescente por mais de quatro meses, contados a partir do último dia do primeiro mês que apresentar dito saldo positivo de horas, respeitado data limite no mínimo de um zeramento do saldo do período, quando deverão ser compensadas ou pagas como horas extraordinárias aquelas que ultrapassem o período limite aqui estabelecido;
- III. Para fins de débito do empregado, serão consideradas as horas não trabalhadas nas seguintes situações:
- a) As horas decorrentes de faltas de dispensas do trabalho normal, feita por solicitação do empregado, desde que previamente acordado com a chefia correspondente;
- b) As horas que, por falta de matéria prima, programa de manutenção ou paralização operacional previsíveis com pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, não seja possível a normalidade do trabalho;
- c) Em nenhum caso previsto no item III, acima descritos, a suspensão de trabalho as dispensas ou faltas consecutivas poderão superar o período de 10 (dez) dias consecutivos.

- IV. No caso de existir saldo de horas a trabalhar, o prazo para compensação será até o último dia de vigência do presente acordo;
- V. As horas a menos ou mais a trabalhar pelo empregado, para compensar, poderão ser distribuídas diariamente, semanalmente ou de qualquer outra forma que venha a ser acordado pelo empregado e pela empresa;
- VI. O trabalho com horário prolongado será facultativo para o trabalhador estudante;
- VII. A empresa adotará um sistema de controle das horas a mais, das não trabalhadas e das compensadas, no qual constem, no mínimo, nome do empregado, data, horas a mais, horas a menos, horas compensadas, saldo mensal e saldo total (debito/crédito);
- VIII. Em caso de demissão, uma via do controle ou sua copia deverá ser entregue ao sindicato profissional, na homologação da rescisão;
- IX. Se a demissão for sem justa causa, será procedido o zeramento das horas favoráveis ao trabalhador como pagamento das mesmas pelo valor da hora extra na data da demissão, nesse caso o saldo negativo de horas não será descontado;
- X. Haverá zeramento obrigatório dos saldos de horas no encerramento da vigência deste acordo, com base nos critérios da demissão sem justa causa, exceto quando às realizadas no mês do zeramento do banco, que obedecerá a determinação constante no item "li" in fine;
- XI. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre a empresa e o Sindicato.
- XII. Tratando-se de regime de compensação de jornada, é essencial para a sua validade a previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do artigo 7°, XIII, da CF.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEMANA INGLESA

Visando pela extinção total do expediente aos sábados, e/ou dias imprensados, acordam as partes nas seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A jornada de trabalho será a seguinte: de segunda-feira a quinta-feira, 09h diárias, e sexta-feira, 08hs diárias, com intervalo intrajornada de uma hora e meia a duas horas para alimentação e repouso, totalizando quarenta e quatro horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Exceto a jornada de trabalho dos promotores de vendas que será de segunda- feira a sexta- feira, de 8hs às 18hs, com intervalo intrajornada de duas horas para alimentação e repouso, e aos sábados de 8hs às 12hs, totalizando 44 horas semanais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Conforme o disposto no art. 59 e §§ da CLT, fica pactuado a compensação da jornada de trabalho para os empregados do setor de produção e promotores de vendas, de modo que a compensação se dará nos seguintes dias e horários:

1. PROMOTORES DE VENDAS:

- 19/03 Dia do Padroeiro do Ceará: 20/03 (não haverá labor), e sua respectiva compensação ocorrerá no dia 13/03, das 13h as 17h.
- 02/04 Paixão de Cristo: 03/04 (não haverá labor), e sua respectiva compensação ocorrerá no dia 27/03 das 13h as 17h.
- 15/10 Dia do Município de Caucaia: 16/10 (não haverá labor), e sua respectiva compensação ocorrerá no dia 09/10 das 13h as 17h.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TROCA DE FERIADOS

Conforme o disposto no art. 67 da CLT, fica pactuado a compensação da jornada de trabalho em dias de feriado que caiam no meio da semana para os empregados do setor de produção, de modo que a compensação se dará nos seguintes dias:

FERIADOS 2022		DIA DA SEMANA	SETOR	PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO
ABRIL				
15/04/2022	SEXTA-FEIRA SANTA	SEXTA	TODOS	OK
21/04/2022	TIRADENTES	QUINTA	TODOS	OK
MAIO				
01/05/2022	DIA DO TRABALHO	DOMINGO	TODOS	OK
JUNHO				
16/06/2021	CORPUS CHRISTI	QUINTA	TODOS	OK
AGOSTO AGOSTO				
15/08/2022	NOSSA SENHORA DOS PRAZERES	SEGUNDA	TODOS	OK
SETEMBRO				
07/09/2022	INDEPENDENCIA	QUARTA	PRODUÇÃO	TRAB DIA 07/09 E FOLGA DIA 09/09
26/09/2022	DIA DO COMERCIÁRIOS	SEGUNDA	FILIAL	MATRIZ TRABALHA NORMALMENTE
OUTUBRO				
12/10/2022	NOSSA SENHORA APARECIDA	QUARTA	PRODUÇÃO	TRAB DIA 12/10; FOLGA DIA 14/10
15/10/2022	DIA DO MUNICIPIO	SABADO	COMERCIAL	OK
NOVEMBRO				
02/11/2022	DIA DE FINADOS	QUARTA	PRODUÇÃO	TRAB DIA 02/11 E FOLGA DIA 04/11
15/11/2022	PROCLAMAÇÃO DA REPUBLICA	TERÇA	PRODUÇÃO	TRAB DIA 15/11 E FOLGA DIA 14/11
DEZEMBRO				
25/12/2022	NATAL	DOMINGO	TODOS	OK

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA FALTA GRAVE

O empregado despedido sob alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, que esclarecerá os motivos desencadeadores da demissão, sob pena da omissão gerar presunção de desligamento imotivado.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE

Serão abonadas, sem qualquer prejuízo de ordem econômica ou funcional, as faltas do empregado, para prestação de concursos ou vestibulares, desde que avisado ao empregador com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e apresente comprovação posterior, emitida pela instituição onde se deu a ocorrência (exames vestibulares ou escolares) geradora da falta.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA REUNIÃO DE TRABALHO

Nas reuniões de trabalho realizadas durante o expediente dos empregados, cujo horário ultrapasse a jornada normal do trabalho, as horas extrapoladas serão consideradas como horas extraordinárias, serão contabilizadas em banco de horas.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO INICIO DO GOZO DE FÉRIAS

O empregador comunicará ao empregado, por escrito, com 30 (trinta dias) de antecedência, a data do início do gozo das férias, e o pagamento das verbas da referida férias será feito 02 (dois) dias antes do início do gozo de acordo com o artigo 145 da CLT. Não podendo ser em dias que coincida com folga (descanso semanal), feriado ou dia já compensado.

LICENCA NÃO REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS

Todas as empregadas abrangidas por este Acordo Coletivo de Trabalho, no período de gestação, terão direito a realização de exames médicos, como o pré-natal, sempre que necessitar, sem qualquer diminuição dos salários, desde que a empresa não possua assistência médica própria ou conveniada, devendo a empresa ser pré-avisada com antecedência de 24 horas da ausência da empregada, que deverá comprovar no período de 48 (quarenta e oito) úteis horas após a realização dos referidos exames.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA LICENÇA MATERNIDADE

A licença-maternidade da empregada gestante é de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

PARÁGRAFO ÚNICO- Conforme o texto do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 11.770/08, a empresa que fizer parte do Programa Empresa Cidadã, poderá, a requerimento da empregada, desde que requerido até o final do primeiro mês após o parto, a prorrogação da licença maternidade por 60 dias, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS TRABALHADORES MOTOBOYS

O empregador fornecerá a cada um de seus trabalhadores uniforme completo (sapato, calça e camisa) e EPI's (joelheira, cotovelaria, luva e arco ou antena para moto), necessários, sem ônus para o empregado e para uso exclusivo em serviço, dentro das normas do órgão competente.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DOS UNIFORMES E EPI'S

Os uniformes usados no serviço interno ou externo da empresa, assim como Equipamento de Proteção Individual e Segurança, inclusive calçados especiais, quando exigidos pelo empregador ou quando a atividade determinar seu uso, serão fornecidos gratuitamente ao empregado, devendo estes fazer uso contínuo dos equipamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O empregado deverá fazer uso contínuo dos equipamentos recebidos para sua segurança individual, estando sujeito à advertência disciplinar por descumprimento desta cláusula.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA ACEITAÇÃO DOS ATESTADOS MÉDICOS

As empresas reconhecerão, nos termos das leis da Previdência Social, os atestados médicos fornecidos aos empregados pelas instituições conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso a empresa conte com serviço médico ou odontológico, próprio ou conveniado, reconhecerá em primeiro plano os atestados fornecidos por tal servico.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A empresa no ato da homologação de rescisão de contrato de trabalho deverá apresentar o Atestado Médico Ocupacional (demissional), no órgão homologador, sob pena de ter a homologação recusada.

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DOS PRIMEIROS SOCORROS E DO TRANSPORTE AO ACIDENTADO

As empresas ficam obrigadas a manter o equipamento de primeiros socorros conforme previsto nas normas oficiais referentes ao assunto também neste período, para o atendimento no caso de acidente e prestação de socorro de urgência que for necessário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas obrigam-se a garantir o transporte gratuito do empregado acidentado no trabalho ou do percurso, imediatamente após a ocorrência, até o local de efetivação do atendimento médico.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ficam excluídos desta cláusula os empregados alvo de acidentes de percurso, bem como os acidentados que, pela natureza do acidente, não necessitem de transporte.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Havendo hospitalização do acidentado, por ocasião da alta hospitalar, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção, atestada por médico, a empresa obriga-se a transportá-lo até sua residência.

PARÁGRAFO QUARTO - Para fins do parágrafo anterior caberá ao empregado fazer a devida comunicação à empresa.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

A empresa deverá comunicar o acidente de trabalho a Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do mesmo e, em caso de óbito imediatamente a autoridade competente. Da comunicação a que se refere esta cláusula, receberão cópias o acidentado ou seus dependentes, bem como o Sindicato Profissional no caso de afastamento superior a 15 (quinze) dias.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA ÁGUA

Será fornecida aos empregados água potável, em condições de higiene a gelada, por meio de copos individuais ou bebedouros de jatos inclinados.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA SINDICALIZAÇÃO

As empresas abrangidas por este pacto colocarão em suas instalações, um local disponível, de fácil acesso para sindicalização. Esta concessão se dará 4 (quatro) vezes por ano e as datas serão acertadas previamente com a empresa e o sindicato laboral.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA AUTORIDADE SINDICAL

O empregador reconhece a autoridade sindical, efetivando-se a comprovação dessa condição mediante a exibição de documento oficial exigido sempre que o dirigente do SINDICATO DA ALIMENTAÇÃO necessitar manter contato com a categoria, desde que devidamente autorizado pela direção da empresa, para que esta tenha o prévio conhecimento dos assuntos a serem tratados.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DO ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA

Qualquer outra atividade desenvolvida por empregado na empresa estará enquadrado na categoria dos trabalhadores nas indústrias de alimentação, e será regida por este acordo, exceto quando ferir dispositivo legal.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DA LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

A empresa da categoria econômica abrangida por este Acordo Coletivo obriga-se a liberar seus empregados que sejam dirigentes sindicais em pleno exercício do mandato eletivo, sem prejuízo de ordem salarial ou funcional, sempre que necessário, para participar de reuniões ordinárias do Sindicato, devendo o dirigente informar sua ausência 2 (dois) dias antes, indicando a data e o horário, da ocorrência de tal reunião.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Independente do disposto no caput desta cláusula, as empresas poderão liberar seus empregados que sejam dirigentes sindicais eleitos e no exercício do mandato, para participação em congressos e seminários externos de interesse da representação laboral, mediante prévia solicitação.

PARAGRAFO SEGUNDO- Fica garantida a estabilidade de todos os membros do sindicato, da Diretoria executiva e dos suplentes e do Concelho fiscal e seus dos suplentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO- As empresas que compõem o presente pacto e possuem em seus quadros funcionais diretores eleitos do Sindicato da Categoria Profissional, liberarão 01 (um) dirigente por empresa para exercer o cargo de Diretor Sindical, limitando-se esta liberação a 03 (três) diretores no total. A liberação dos dirigentes sindicais prevista neste parágrafo compreende o pagamento da remuneração a que tem direito, como se trabalhando estivesse.

PARÁGRAFO QUARTO- Respeitando o número de diretor por empresa, poderá o sindicato laboral requerer a substituição do diretor liberado desde que faça a comunicação com antecedência mínima 30 (trinta) dias.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DA RELAÇÃO DE EMPREGO

As empresas abrangidas por este pacto laboral fornecerão ao sindicato da alimentação (CE),na mesma data da entrega do referido documento ao órgão oficial, cópia do CAGED (cadastro geral dos empregados e desempregados).

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

A empresa repassará por cada empregado, no mês que for concedido o reajuste salarial decorrente deste Acordo Coletivo de Trabalho, o valor correspondente a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Ceará, a título de Contribuição Negocial Laboral, podendo este valor ser parcelado em 2x (duas vezes), sendo a 1ª (primeira) parcela para o mês em que o presente instrumento de acordo coletivo for devidamente homologado e a 2ª (segunda) parcela para o mês subsequente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Fica ressalvado o direito de oposição do empregado, nos casos pertinentes, haverá as seguintes contribuições:

Considerando que foi convocada Assembleia Geral Extraordinária pelo Sindicato Profissional com o específico fim de discutir sobre a contribuição assistencial dos(as) trabalhadores(as) da categoria, sendo convocada toda a categoria, a saber: "filiados" e "não filiados", na forma do artigo 617, parágrafo 2º da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A categoria, entendendo-se como tais todos(as) os(as) trabalhadores(as) da Empresa abrangida por este instrumento coletivo de trabalho, independente de filiação, foram representados nas negociações coletivas deste, na forma estabelecida nos incisos V do artigo 8º da Constituição Federal, sendo autorizado ao Sindicato Profissional, em sede de Assembleia Geral Extraordinária, estabelecer e celebrar o presente Instrumento Coletivo de Trabalho, fixando-se livre e democraticamente, a contribuição assistencial de custeio do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As Empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho e nas condições aqui pactuadas, se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de todos os(as) seus(uas) trabalhadores(as) integrantes da categoria, sindicalizados ou não, a título de contribuição assistencial negocial, o percentual de (5%) cinco por cento sobre O VALOR DO PISO DA CATEGORIA, acordado no respectivo ACT em sua cláusula terceira, podendo ser parcelado em até 05 (cinco vezes), a iniciar-se no mês seguinte ao período de oposição de que trata o parágrafo quinto desta cláusula, conforme aprovado pela categoria em Assembleia Extraordinária convocada especificamente para este fim, sendo anuído por todos os trabalhadores participantes da categoria, prévia e expressamente, o desconto da contribuição assistencial.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Será disponibilizado pelo Sindicato Profissional às Empresas, material gráfico e/ou virtual contendo:

- a) edital de convocação da Assembleia Geral Extraordinária;
- b) lista de assinaturas para os(as) trabalhadores(as),
- c) benefícios fornecidos pelo Sindicato Profissional aos(às) trabalhadores(as) que aderirem ao desconto da taxa assistencial.

PARÁGRAFO QUARTO - O desconto previsto nesta Cláusula está de acordo com a aprovação da Assembleia Geral dos Trabalhadores realizada em 13 de abril de 2022, a qual foi devidamente convocada através de Edital publicado na sede da empresa D & D Temperos Caseiros, conforme art. 513, alínea e), e; art. 611-B, inciso XXVI, ambos da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO - Fica garantido ao trabalhador que não compareceu à Assembleia Geral Extraordinária, devidamente convocada para os fins de discussão da presente cláusula, o direito de oposição, o qual deverá ser entregue pessoalmente na sede ou subsede da entidade sindical, a saber, rua Olímpio de Paiva, nº 3898, Carlito Pamplona, Fortaleza/ CE e CEP 60-311-770, sendo obedecidos os prazos e forma da seguinte maneira:

- a) Qualquer empregado que deseje se opor aos descontos previstos no *caput* desta cláusula, deverá manifestar expressamente a sua oposição, até 30 (trinta) dias após o registro desta Convenção protocolando pessoalmente em duas vias, no endereço de sua sede: Rua Olímpio de Paiva 3898 Carlito Pamplona, Fortaleza/ CE CEP 60311-770.
- b) Prazo de 10 (dez) dias da data da admissão, aos(as) trabalhadores(as) admitidos após a assinatura da Acordo Coletivo de Trabalho;
- c) Aos empregados das empresas localizadas nas regiões e cidades não metropolitanas de Fortaleza, as quais não tenham sede ou subsedes do sindicato da categoria, podem enviar suas cartas de oposição ao desconto assistencial, via correio, as quais deverão ser solicitadas pelo seguinte endereço eletrônico: alimentacaoceara@gmail.com.br. As cartas que chegarem as sedes ou subsedes da entidade deverão ser individuais contendo endereço do remetente sendo averiguada posteriormente pela a entidade dentro do prazo previsto neste acordo coletivo de trabalho.
- d) O sind. trab ind acucar doces cons alim cafe trigo racoes bal cond espec pesca carne e seus derivados estado do ceara, assume o compromisso de cumprir unilateralmente as condições previstas nos Termo do despacho, nº 000662.2014.07.000/4, firmado pelo o sindicato laboral com o Ministério Público do Trabalho e ocorrendo pedido administrativo, extrajudicial ou judicial de devolução ou reembolso dos descontos da presente Cláusula, inclusive com seus acréscimos legais, por parte do empregado, o Sindicato laboral assumirá exclusiva e integralmente o referido ônus, confessando expressamente neste instrumento a sua única e exclusiva responsabilidade por qualquer pedido de devolução de contribuição que tenha recebido e que seja posteriormente considerada indevida ou irregular, isentando as empresas e o Sindicato patronal de qualquer responsabilidade, inclusive perante procedimentos de lavra do Ministério Público do Trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO - As Empresas ficam obrigadas a permitir a presença dos representantes do Sindicato Profissional em suas matrizes e filiais, afim de que sejam informados todos os trabalhadores da categoria, previamente, sobre a contribuição assistencial, os quais terão o direito de anuir expressamente sobre o seu desconto.

PARÁGRAFO SÉTIMO- A contribuição de que trata esta Cláusula será descontada mensalmente, e recolhida ao Sindicato Profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, através de boletos gerados por meio do website do Sindicato Profissional, através do link: (www.alimentacaoceara.org.br).

PARÁGRAFO OITAVO - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente no caixa do sindicato, sob pena de arcar a Empresa com as cominações previstas em cláusula do instrumento normativo em vigor, de natureza econômica, aplicável ao setor.

PARÁGRAFO NONO - A Empresa, quando notificada, deverá apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial devidamente pagas e autenticadas, com a respectiva relação dos (as) trabalhadores (as) contribuintes.

PARÁGRAFO DÉCIMO - O valor da contribuição assistencial se reverterá em prol do custeio financeiro de campanhas salariais, do custeio financeiro da atividade sindical, e do custeio de todos os serviços de saúde, lazer e educação promovidos pela entidade sindical.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Dos(as) trabalhadores(as) da categoria admitidos após a assinatura deste instrumento será descontado idêntico percentual estabelecido nesta Cláusula, sendo garantido o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias da data de admissão previsto na alínea b), §5º da presente cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - O atraso no recolhimento da contribuição assistencial sujeitará a Empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - A multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - Aos trabalhadores participantes da categoria profissional que não se oporem ao pagamento da contribuição assistencial, é garantida a gratuidade dos serviços relacionados nas cláusulas (HOMOLOGAÇÃO) e (TERMOS DE QUITAÇÃO) deste acordo coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO: Aos trabalhadores desligados a época do desconto sua contribuição será proporcional ao tempo trabalhado, ou seja, a porcentagem (1%) será descontada até aquele mês de seu desligamento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE DOS EMPREGADOS ASSOCIADOS/SINDICALIZADOS

Os descontos das mensalidades sindicais laborais dos trabalhadores associados/sindicalizados serão efetuados em folha de pagamento nos termos do Art. 545, CLT, e o repasse ao Sindicato profissional deverão ocorrer até o quinto dia útil após a efetivação do desconto e enviar o comprovante bancário do repasse até o 10 (décimo) dia útil mesmo mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Caso as empresas não efetuem o devido desconto em tempo hábil, não poderão fazê-lo de forma cumulativa, ou seja, descontar dos sócios duas ou mais mensalidades no mesmo mês, devendo, no entanto, justificar ao Sindicato laboral o motivo de não ter realizado o desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas reconheceram documento assinado digitalmente pelo trabalhador e por essa entidade através de aplicativos e Site disponibilizado pelo sindicato tais como filiação ao sindicato e termo de rescisão contratual e outros documentos pertinentes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DO QUADRO DE AVISOS DA EMPRESA

As empresas concederão espaço em local por elas determinado para a colocação de quadro de avisos, para a afixação de comunicados oficiais do Sindicato dos Trabalhadores, assinados pela Coordenação Geral ou Diretoria Colegiada deste, sendo vedado o de conteúdo político-partidário ou ofensivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DO DIA DO TRABALHADOR DA CATEGORIA

Fica reconhecido o dia 24 de agosto, como o dia consagrado à categoria dos trabalhadores das indústrias da alimentação do estado do Ceará.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DO FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos deste Acordo, o Juiz Trabalhista ou Civil da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, conforme a natureza do direito violado

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DA SOLUÇÃO DE PENDÊNCIA

As controvérsias resultantes da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, se antes não forem resolvidas pelas partes convenientes, em comissão constituída pelos representantes da entidade sindical e da empresa, ou representantes nomeados pelos órgãos interessados.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DAS PENALIDADES

Na hipótese de violação de qualquer cláusula deste ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, os que derem diretamente causa à infração, acordantes – empresas ou sindicato laboral, comprovada sua culpa, ficam sujeitos a multa de DOIS PISOS SALARIAIS por empregado, em favor da parte atingida pela violação

DARLAN SOARES DE MELO SÓCIO D. & D. TEMPEROS CASEIRO LTDA

ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA TRABALHADORES 2022

Ata da assembleia com os trabalhadores da empresa tempero da caseiro<u>Anexo (PDF)</u> em 13 de abril 2022

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.